



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Processo 02.00061/2017

Fls. _____

Visto: _____



Processo: 02.00061/2017

Pregão Eletrônico n. 018/2018/SML

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, TREINAMENTO PARA USUÁRIOS FINAIS E MENTORING PARA EQUIPE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO E SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS DO SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA E-CIDADE, ETC.

RELATÓRIO DE RESULTADO DE DILIGÊNCIA E ANÁLISE PRELIMINAR DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS

Trata-se de Relatório para divulgar o Resultado de Diligência promovida por esta Pregoeira em 22.11.2018, logo após o encerramento da disputa de preços relativos ao Pregão em referência, para esclarecimentos quanto às propostas das empresas **CONSULT MÍDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E JHE COMUNICAÇÃO LTDA** e, na mesma oportunidade, tornar pública a análise parcial da documentação de habilitação da Empresa Arrematante do Pregão, Empresa **SERGIO RICARDO NAVARRO - ME** e outras providências decorrentes.

1. DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA PROMOVIDA EM FACE DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS CONSULT MÍDIA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E JHE COMUNICAÇÃO LTDA - EPP

Inicialmente, cumpre consignar que na data e hora designados no Edital de Licitação foram abertas as Propostas cadastradas no Sistema pelos fornecedores interessados em prestar os serviços objeto deste Pregão, ocasião em que foram apuradas 5 (cinco) propostas, as quais foram ordenadas de acordo com os critérios estabelecidos pelo Sistema da seguinte forma:

Classificação inicial	Valor inicial
1°	R\$ 3.3680.944,68
2°	R\$ 3.3680.944,68
3°	R\$ 6.876.051,00
4°	R\$ 6.980.000,00
5°	R\$ 7.774.007,50

Aberta as propostas, promovi análise superficial, própria à fase, e verifiquei que os valores ofertados pelas Proponentes classificadas até aquele momento em 1° e 2° lugares, além de estarem muito abaixo da média das demais, foram ofertadas em valor igual ao estimado inicialmente para



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML

Processo 02.00061/2017

Fls. _____

Visto: _____



esta Contratação¹, além de serem identificadas entre si tanto no valor ofertado quanto na descrição das propostas inseridas no Sistema.

Chamou atenção ainda o fato de aludidas propostas indicarem em sua descrição a “Marca Consultmídia”, o que além de caracterizar possível identificação das proponentes, em clara afronta ao 5.1.5, que dispõe que “qualquer elemento que pudesse identificar as licitantes importaria em desclassificação de suas propostas, sem prejuízo das sanções previstas no Edital”, também demonstravam forte indício de que as duas Empresas tivessem tomado conhecimento da proposta uma da outra, em afronta ao sigilo da Proposta.

Ante aos fatos, deliberei por permitir que todas as licitantes passassem à fase de lances para posterior análise quanto à aceitabilidade das Propostas, em especial pelos seguintes motivos:

a) Impossibilidade de promoção de diligências para apurar os fatos antes do encerramento da disputa, uma vez que não havia certeza da autoria das propostas, embora pudesse pressupor, pela “marca indicada”, tratar-se da empresa Consult Mídia, listada no rol de interessadas no Relatório disponibilizado pelo Sistema e juntado nas fls. 1.226;

b) impossibilidade de revisão do ato de desclassificação das propostas, no caso de não restarem comprovados os indícios em momento oportuno, já que o Sistema Licitações-e não permitiria a reclassificação de propostas desclassificadas antes da fase lances;

c) em que pese os valores das aludidas propostas naquela oportunidade estarem muito abaixo do ofertado pelas demais licitantes e do estimado no Edital, em vista do preço não ser irrisório, tal motivo não foi considerado suficiente para a desclassificação sumária das mesmas, já que de acordo com

¹ O Edital de Licitação inaugural foi publicado originalmente em **27.02.2018**, tendo como valor estimado **R\$ 3.380.944,68** (Três Milhões, trezentos e oitenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e, após alterações promovidas no Termo de Referência e nova Cotação de Preços, o valor estimado passou a ser de **R\$ 7.774.007,50** (Sete milhões, setecentos e setenta e quatro mil, sete reais e cinquenta centavos). O Edital de Licitação foi Republicado nos termos do §4º do art. 21 da Lei 8.666/93, conforme informações disponíveis em <https://compras.portovelho.ro.gov.br/Licitacoes/errata-da-republicacao-pregao-eletronico-n0182018-sml-contratacao-de-empresa-para-prestacao-de-servicos-de-implantacao-manutencao-suporte-tecnico-treinamento-para-usuarios-finais-e-para-equipe-de/>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Processo 02.00061/2017

Fls. _____

Visto: _____



jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, deveria ser conferida às licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de seus valores, conforme Súmula 262 (TCU);

Encerrada a fase de lances e aberta a identificação dos Proponentes, o Sistema classificou as propostas como segue:

C.A.L	Fornecedor	Situação	Valor ofertado	Data e hora
1	SERGIO RICARDO NAVARRO - ME	Arrematante	R\$ 3.160.000,00	22/11/2018 12:24:49:910
2	BRASO SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA ME	Classificado	R\$ 3.161.980,00	22/11/2018 12:24:59:776
3	CONSULT MIDIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA - ME	Classificado	R\$ 3.161.999,99	22/11/2018 12:24:34:525
4	JHE COMUNICACAO LTDA - EPP	Classificado	R\$ 3.380.944,68	13/11/2018 13:44:56:804
5	DBSELLER SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - OE	Classificado	R\$ 7.770.000,00	22/11/2018 11:46:29:743

* Classificação após etapa de lances

Imediatamente após encerramento da etapa de lances procedi convocação de todos os Licitantes presentes na sala de Disputa para a continuidade do certame no chat do lote e promovi de imediato, as diligências necessárias, em especial para esclarecer os fatos relativos às Propostas das Empresas **CONSULTMÍDIA E JHE**, conforme mensagens que transcrevo abaixo:

PREGOEIRO 22/11/2018 12:51:30:761	JHE COM. e CONSULT: considerando a existência de indícios de interferência uma na proposta da outra, em razão da marca ofertada para o software, valor idêntico e apenas uma das empresas ter ofertado lances, decido:
PREGOEIRO 22/11/2018 12:53:08:124	JHE COM. e CONSULT: Com fulcro no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, apresentem os documentos de constituição das duas empresas, enviando-os para o endereço de e-mail: pregoes.sml@gmail.com, no prazo de até 14h (do DF) de 23.11.2018.
PREGOEIRO 22/11/2018 12:53:14:252	JHE COM. e CONSULT: O não atendimento da convocação poderá ensejar a desclassificação das empresas sem prejuízo de instauração de processo para apuração de eventual ilícito.

Em resposta, recebi no dia 22.11.2018, e-mail encaminhado pelo Sr. Gustavo (Gustavo@consultmidia.com.br) (fls. 1.283), com as seguintes informações:

"Boa tarde, referente ao pregão 182018, informo que sou prestador de serviços na operação de pregões eletrônicos de 2 empresas sendo ConsultMidia que atua no seguimento de tecnologia e da JHe Comunicação que se trata de uma empresa de Marketing.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML

Processo 02.00061/2017

Fls. _____

Visto: _____



No momento de cadastramento das propostas eu estava logado com a JHE que é uma empresa que não atende o objeto desta licitação e acabei fazendo o cadastro com o login da JHE, quando percebi o erro, devido a JHE não atender o seguimento deste pregão, fiz o cadastro então com a empresa que atenderia o objeto que é a consultmidia.”

Registro que não vieram no e-mail retromencionado documentos necessários a esclarecer eventual existência de sócios em comum entre as Licitantes, contudo, em consulta junto ao SICAF, cujos relatórios seguem juntados nas fls. 1.283 e 1.284, verifiquei que o proprietário da Empresa CONSULT MÍDIA COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, Sr. Raul Maia da Silva, é Sócio Administrador na Empresa JHE COMUNICAÇÃO Ltda.

Inobstante a alegação de mero erro no cadastramento de propostas relativo a Empresa JHE COMUNICAÇÃO, a qual supostamente não atenderia ao objeto da licitação, é a inequívoca ausência de providências pelo responsável no sentido de promover o cancelamento da mesma² antes da data de abertura das Propostas, restando ao final da disputa classificada em 4º lugar.

Desta forma, entendo que os argumentos apresentados não são capazes de afastar os indícios de irregularidades identificados quanto à **violação do sigilo das propostas no Pregão de que trata o presente, caracterizada pela atuação de uma única pessoa responsável por cadastrar proposta para duas empresas distintas, ainda que uma delas não tenha ofertado lances para simular a disputa.**

Mesmo que não houvesse prejuízo à competitividade do pregão, não se poderia desconsiderar a atuação conjunta das duas empresas neste certame, constituindo-se a simples violação do sigilo das propostas, grave ofensa aos princípios da moralidade e da probidade administrativa e que poderia resultar, em última análise, na nulidade do próprio procedimento licitatório.

² O Sistema permite o cancelamento de proposta pela Licitante, conforme disposto na Cartilha do Fornecedor, disponível em <http://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/CartilhaFornecedor.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML

Processo 02.00061/2017

Fls. _____

Visto: _____



Inobstante tais fatos, registro também a infringência ao disposto no subitem 5.1.5 do Edital, uma vez que as propostas ofertadas no Sistema pelas mesmas Empresas **CONSULT MIDIA e JHE COMUNICACAO LTDA indicaram a título de marca o nome de uma delas (Consultmídia), o que possibilitava sua identificação.**

Consigna-se que o edital de licitação não exigiu indicação de marca para o objeto, até por ser tal medida incompatível com o objeto licitado, haja vista tratar-se de execução de serviços, sem aquisição ou contratação do software.

Acerca do tema, o Ministro Benjamin Zymler do Tribunal de Contas da União destacou a necessidade de vedação de identificação de propostas para ***(i) preservar a impessoalidade, ao resguardar o responsável pela licitação de conhecer a proponente, e (ii) evitar a prática de conluio***³, pois os ofertantes desconhecem os seus concorrentes:

14. Ou seja, as normas eram claras acerca da necessidade de que as propostas não contivessem quaisquer elementos que identificassem o proponente. ***Dessas disposições, pode-se extrair duas intenções principais. A primeira consiste em preservar o princípio da impessoalidade, pois os responsáveis pelas licitações averiguarão as propostas sem saber a quem se referem. A segunda busca evitar a prática de conluio, pois os licitantes não saberão quem são os seus concorrentes quando da elaboração dos lances (fase da licitação subsequente à análise das propostas).*** (destaquei)

De igual modo, o Poder Judiciário ao analisar a matéria, entendeu lícita a conduta do Pregoeiro no sentido de desclassificar, com base em exigência editalícia, proposta de preços que continha elementos capazes de evidenciar a identificação de proponente, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO.

I - Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes).

II - A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da iso-

³ Acórdão n. 2.507/2014. Plenário. Julgamento em 24/09/2014. Rel. Min. Benjamin Zymler;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML

Processo 02.00061/2017

Fls. _____

Visto: _____



nomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais.

(...)

V - Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação.

VI - Agravo de instrumento a que se dá provimento

Ante ao exposto, como resultado da Diligência promovida no dia 22.11.2018, conclui-se que as propostas das Empresas **CONSULT MIDIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA e JHE COMUNICACAO LTDA foram elaboradas em desacordo com o Edital de Licitação, especificamente quanto ao disposto no subitem 5.1.5, que determina a desclassificação de Propostas que possuam elementos passíveis de identificá-las no Sistema, bem como, violaram o sigilo das propostas, já que assumidamente foram elaboradas e cadastradas no certame por uma única pessoa, motivo pelo qual, havendo desclassificação de outras licitantes que as alcance, as mesmas deverão ser desclassificadas deste certame.**

Os fatos serão objeto de comunicação à Autoridade competente para que, no âmbito de suas atribuições, delibere acerca da deflagração de processo administrativo para as apurações necessárias e, se for o caso e desde que garantira a ampla defesa, aplique as sanções previstas no Edital de Licitação e na legislação.

2. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE ARREMATANTE

Conforme demonstrado acima, encerrada a etapa de lances o Sistema classificou como arrematante para o Lote a Empresa **SERGIO RICARDO NAVARRO - ME**, a qual foi convocada em campo próprio do Sistema para envio dos documentos de habilitação e Proposta de Preços adequada ao lance final, conforme convocações abaixo:

PREGOEIRO 22/11/2018 12:50:32:331	NAVARRO: Conforme item 8.3.2 do Edital de Licitação, convoco envio de documentos de habilitação e proposta adequada ao lance final. Observe todas as exigências contidas no Edital. Prazo: até 14h (hora do DF) de 23.11.2018;
PREGOEIRO 22/11/2018 12:50:44:253	NAVARRO: Na mesma oportunidade, conforme disposto no item 8.2.1. do Edital, solicito que apresente informações e documentos capazes de evidenciar a exequibilidade de sua proposta, em razão do valor ofertado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML

Processo 02.00061/2017

Fls. _____

Visto: _____



No prazo informado acima recebemos e-mail contendo os documentos de habilitação da arrematante, devidamente autuados nas fls. 1.228 e 1.271 e, na mesma oportunidade, vieram remetida às Planilhas de fls. 1.272 e 1.277, encaminhadas para demonstração da exequibilidade dos preços ofertados pela Arrematante.

Acerca da análise documental, inicialmente esclareço que a especificidade técnica inerente ao objeto deste Pregão impede manifestação conclusiva desta Pregoeira no sentido de aceitar ou rejeitar a documentação técnica da licitante, razão pela consigno que foram submetidos à análise e parecer da Coordenadoria Municipal de Tecnologia da Informação, Comunicação e Pesquisa - CMTI, os atestados de Capacidade Técnica Operacional apresentados e ainda, as Planilhas para demonstração de exequibilidade do preço ofertado pela Licitante, conforme Ofício n. 1055/GAB/SML, de 23.11.2018, fls. 1.278.

Por outro lado, cumpre analisar as formalidades dos documentos encaminhados pela licitante, sendo mister salientar que não constam dos atestados de capacidade técnica encaminhados, informações capazes de possibilitar a aferição dos quantitativos de serviços executados, razão pela qual não se prestariam a demonstrar o atendimento ao disposto no subitem **10.4.2 do Edital**.

Ademais, cumpre registrar que antes mesmo de ser promovida formalmente qualquer diligência nesse sentido, a Empresa Navarro, por intermédio do Senhor Marcelo Mori, encaminhou três e-mail subsequentes a esta SML na data de 26.11.2018, no qual encaminhava o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Iporanga/SP, assinado por ele mesmo (Senhor Marcelo Mori), alterando seu conteúdo. Ao final, o Senhor Marcelo encaminhou um ultimo e-mail, no qual informa que a veracidade do atestado poderia ser conferida junto ao Prefeito daquele Município, já que não ocupa mais o cargo de Secretário Municipal de Administração daquele Município.

Por seu turno, o Senhor Sérgio Navarro, responsável pela Empresa, também encaminhou e-mail na mesma data esclarecendo que o aludido Senhor Marcelo era o Secretário Municipal de Administração daquele Município à época da emissão do atestado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML

Processo 02.00061/2017

Fls. _____

Visto: _____



Todas as informações acima foram encaminhadas espontaneamente pelas empresas, uma vez que não houve qualquer manifestação formal desta Pregoeira nesse sentido e, considerando que o Senhor Marcelo não ocupa mais o cargo de Secretário Municipal de Administração, entendo que o mesmo não possuiria mais legitimidade para alterar o conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura do Município de Iporanga.

Ante aos fatos, decido promover diligência, com fulcro no §3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, segundo o qual é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Forçoso reconhecer que não se constitui em mera formalidade a apuração das informações posto que não há discricionariedade quanto à opção em realizar ou não a diligência prevista no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93. Sobre o tema, Marçal Justen Filho⁴ leciona que:

“A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.**”

Assim, em face da pertinência da questão jurídica e seus efeitos no procedimento, tendo sido consultado o Portal da Transparência da Prefeitura de Iporanga/SP, onde não foi constada a existência informações acerca da contratação informada no Atestado em comento, o qual foi assinado por pessoa nitidamente ligada à Empresa Navarro, uma vez que desde o primeiro e-mail encaminhado pela empresa Navarro, o mesmo sempre é remetido com cópia ao Senhor Marcelo Mori, o qual inclusive promoveu alterações no documento mesmo não ocupando mais o cargo que lhe outorgava poderes para tanto, consoante já motivado neste Despacho, **decido promover diligência para solicitar à Empresa Arrematante que encaminhe ao e-mail desta SML, no prazo**

⁴ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML

Processo 02.00061/2017

Fls. _____

Visto: _____



de até 2 (dois) dias úteis, sob pena de inabilitação, os seguintes documentos:

1. Cópia do Contrato Administrativo que originou o Atestado, indicando os quantitativos de serviços contratados;
2. Cópia da Nota de Empenho ou Nota Fiscal, referente ao Contrato;
3. Informe a relação jurídica estabelecida entre o Senhor Marcelo e a Empresa Navarro;

O não atendimento da presente diligência importará na inabilitação da Licitante, sem prejuízo das demais sanções porventura aplicáveis à matéria.

Porto Velho, 27 de Novembro de 2018.

Tatiane Mariano
Pregoeira – SML